



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 07/02/23

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 03 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 160, DE 2022

Ementa: Institui o “Condomínio Caridoso” no âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

07/02/23 às 11:00

WJJA
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Condomínio Caridoso no âmbito do Município de Cascavel, política habitacional a ser desenvolvida com o objetivo de proporcionar acesso à moradia digna, com condições de convivência às pessoas idosas de baixa renda.

Aponta a justificativa:

“[...] O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a política habitacional da cidade com o objetivo de proporcionar acesso à moradia digna, com condições de convivência às pessoas de idosas de baixa renda. [...] Outro fator importante é que houve a recomendação do Ministério Público para que os blocos da República fossem gradativamente repassados à COHAVEL e que os idosos que não apresentassem demanda de acolhimento fossem prioritários para a política de habitação naquele local. [...]”

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também impõe a presente proposição, uma vez que é de competência do Município, em concorrência com o Estado e a União, promover a construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais, além da integração social de setores desfavorecidos.

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

VIII - promover programas de construção de moradias nas áreas urbana e rural e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A Constituição do Estado do Paraná também reproduz que o Município é competente para proposições desse gênero, conforme Artigo 12. Vejamos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos o que consta na Constituição Federal:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais. Vejamos:

Art. 1. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei).

Art. 97. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Lei (grifei).

Art. 130. A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Neste liame, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também reproduz a mesma ideia:

Art.37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Diante disso, não olvidamos que o projeto em análise visa assegurar ao cidadão Cascavelense o direito fundamental à moradia digna e à proteção integral na velhice.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 160/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 160/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Fevereiro de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador/PSC